

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapipoca - CE

**Edital Pregão Eletrônico nº 22.06.19**  
**Banco do Brasil nº 957474**

Macnor Representações e Comércio LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.376.638/00001-21, situada na Rua J. da Penha, 312, Bairro Centro, Fortaleza, Ceará, CEP 60.110-120, participante do procedimento licitatório de número em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, com fulcro no art. 109, I, b, da Lei nº 8.666/93 e no art. 44 do Decreto nº 10.024/19, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa Moretto Construções e Serviços EIRELI em 09/09/2022 às 16:02:26, pelas razões que passa a expor:

**1 - DOS FATOS:**

Trata-se de Pregão Eletrônico de nº 22.06.19/PE, tendo como objeto a seleção de melhor proposta para registro de preços visando futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação, desinstalação e montagem de aparelho de ar condicionado, manutenção preventiva e corretiva de geladeiras, frigobares, geláguas, bebedouros, câmaras de resfriamento e freezers, com fornecimento de mão de obra, reposição de peças e ferramentas para atender as demandas das escolas e unidades administrativas da SE.

Da análise do procedimento, uma vez que oito empresas restaram desclassificadas do certame, os remanescentes habilitados - *Macnor* e *Moretto* - foram convocados para enviar suas propostas readequadas.

Veja-se:



Histórico da disputa do lote

Licitação [nº 957474] e Lote [nº 1]

Responsável: HELOILSON OLIVEIRA BARBOSA  
Pregoeiro: JOSE WAINLEY ALBUQUERQUE BRAGA  
Apoio: RAFAEL ALBUQUERQUE DOS SANTOS

Lista de fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 CONSTRUTORA F. MARTINS EIRELI	EPP*	Desclassificado	RS 444.000,00	30/08/2022 10:36:11:594
2 THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA	ME*	Desclassificado	RS 445.000,00	30/08/2022 10:33:32:124
3 SAMPLA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI	ME*	Desclassificado	RS 448.000,00	30/08/2022 10:30:25:488
4 R E SOUSA CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI	ME*	Desclassificado	RS 448.500,00	30/08/2022 10:29:49:974
5 RAQUEL VIDAL PIERRE DE MESSIAS	ME*	Desclassificado	RS 558.000,00	30/08/2022 10:19:38:025
6 MVS COMERCIO E SERVICOS HOSPITALAR LTDA	ME*	Desclassificado	RS 996.000,00	30/08/2022 10:00:21:232
7 SERVICOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA	ME*	Desclassificado	RS 1.200.000,00	30/08/2022 09:53:15:164
8 J B V CONSTRUÇOES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EIRELI	ME*	Desclassificado	RS 1.800.000,00	30/08/2022 09:59:31:752
9 MORETTO CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI	ME*	Arrematante	RS 2.165.000,00	30/08/2022 10:28:05:578
10 MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA	EPP*	Classificado	RS 2.170.000,00	30/08/2022 10:27:42:761

Mensagens da licitação

Licitação [nº 957474]

Lista de mensagens

Data e Hora	Texto
12/09/2022 às 09:08:37	Houve manifestação de Recurso contra a Habilitação da empresa vencedora do certame, portanto o prazo se encerra na quarta-feira dia 14/09/2022 às 18:00 horas. Caso não seja enviado o processo será homologado.
12/09/2022 às 09:05:43	Bom dia Senhores Licitantes!!
09/09/2022 às 16:04:00	Senhores Licitantes, foi declarado o vencedor do certame, e fica aberto o prazo recursal aos interessados, conforme previsto em Edital.
09/09/2022 às 08:49:22	Bom dia Prezados Licitantes!!
08/09/2022 às 16:33:53	Prezados Licitantes, fiquem atentos às mensagens via sistema, pois estamos solicitando as Propostas Readequadas e não estão sendo enviadas. Caso isso aconteça, a empresa arrematante poderá ser Desclassificada.
08/09/2022 às 08:31:00	Bom dia Senhores Licitantes!!
06/09/2022 às 09:08:01	Bom dia Srs. Licitantes!! Estamos retomando os trabalhos com esse pregão. Fiquem atentos às mensagens
05/09/2022 às 17:34:02	Continuamos com análise e julgamento dos Documentos de habilitação, ao mesmo tempo que pedimos às empresas arrematantes que envie a Proposta Readequada via sistema.
05/09/2022 às 11:33:24	Bom dia Senhores Licitantes!!

Em que pese o envio da proposta readequada pela empresa Moretto tenha sido efetuado, esta, após apontamento da empresa Macnor via chat, apagou, e reenviou outra proposta após o prazo peremptório de 2 (duas) horas via sistema, previsto no item 9.5 do Edital.

Essas informações podem ser observadas por meio de prints do Licitações-E:



Download dos anexos da proposta

Licitação [nº 957474]

Fornecedor [MORETTO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI]

Lista de anexos da proposta

10	resultados por página	Nome do arquivo	Ação
		ADEQUACAO_COMPRESSED.ZIP	download

Desse modo, tendo em vista que o envio da proposta readequada ocorreu fora do prazo previsto no instrumento editalício e com base nos corolários da primazia do Interesse Público, da Vinculação ao Edital, da Isonomia e da Vantajosidade Econômica, mostra-se cabal a apresentação do presente recurso administrativo em face da decisão exarada, eis que eivada de clara irregularidade e ilegalidade.

## 2 - DAS RAZÕES DO RECURSO:

### a) Dos erros sucessivos no envio da Proposta Readequada:

Ao dispor sobre o envio da proposta de preços final, o Edital do Pregão Eletrônico nº 22.06.19/PE assim dispõe:

9.5. A Empresa vencedora deverá enviar ao Pregoeiro a Proposta de Preços Final escrita com o (s) valor (es) oferecido (s) após a etapa de lances, em 01 (uma) via, rubricada em todas as folhas e a última assinada pelo Representante Legal da Empresa citado nos documentos de habilitação, em linguagem concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo Razão Social, CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, Inscrição Estadual, endereço completo, número de telefone e fax, número de agência de conta bancária, **no prazo de até 02 (duas) horas após solicitar via sistema.**

Como já relatado, a proposta adequada foi enviada pela Moretto Construções e Serviços contendo erros que afrontam o item 9.5, letra “d” do Edital de Licitação, uma vez que desobedeceu a redução proporcional e, ainda, elevou em certos itens o valor da sua proposta final anexada em relação à proposta original cadastrada (ver anexos e tabela comparativa de valores).



Esse equívoco foi apontado por esta irresignante (a Macnor) no chat do Pregão Eletrônico e devidamente reconhecido pela própria licitante Moretto, senão vejamos:

Lista de mensagens

10 resultados por página

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
08/09/2022 15:16:04:007	MVS COMERCIO E SERVICOS HOSPITALAR LTDA.	Ao Sr Pregoeiro: Informo a desistencia de interfeir recurso do referido pregão.
08/09/2022 16:28:21:878	PREGOEIRO	Prezado Licitante JBY CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COM. EIRELI, solicitamos o envio da Proposta Readequada via sistema, conforme item 9.5 do edital, no prazo de 02 (duas) horas. SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO SE NÃO O FIZER.
09/09/2022 13:02:17:933	MACNOR REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA	Sr. Pregoeiro, a atual arrematante não observou o item 9, letra "d" da proposta de preços desobedecendo a redução proporcional, e ainda, elevou em vários itens o valor de sua proposta final anexada em relação a sua proposta original cadastrada.
09/09/2022 15:15:45:767	MORETTO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI	Sr pregoeiro pedimos desculpa. Houve um equívoco. Segue anexado o corrigido.
09/09/2022 16:16:54:334	MACNOR REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA	Registramos intenção de recurso contra a classificação da MORETTO em razão de que a mesma descumpriu o item 9 letra "d" da proposta de preços e após ter admitido o "equívoco" de sua readequada com erros fez as correções e a enviou fora do prazo legal.

Mostrando de 01 até 05 de 05 registros

Legenda das cores do tipos de mensagens: recurso | chat | outras

Nesse íterim, diante do erro manifesto e confesso, a Empresa Moretto anexou nova Proposta de Preços às 15:14:50, prazo este claramente intempestivo, tendo em vista que a convocação do Pregoeiro para apresentação das propostas readequadas ocorreu às 09:00:11, sendo o prazo de envio de 02 (duas) horas, nos moldes do item 9.5 do instrumento editalício - *supramencionado*.

Veja-se:

Mensagens da licitação

Licitação [nº 957474]


Lista de mensagens

10 resultados por página

Data e Hora	Texto
12/09/2022 às 09:06:37	Houve manifestação de Recurso contra a Habilitação da empresa vencedora do certame, portanto o prazo se encerra na quarta-feira dia 14/09/2022 às 18:00 horas. Caso não seja enviado o processo será homologado.
12/09/2022 às 09:05:43	Bom dia Senhores Licitantes!!
09/09/2022 às 16:04:00	Senhores Licitantes: foi declarado o vencedor do certame, e fica aberto o prazo recursal aos interessados, conforme previsto em Edital.
09/09/2022 às 08:49:22	Bom dia Prezados Licitantes!!
08/09/2022 às 16:39:53	Prezados Licitantes, fiquem atentos às mensagens via sistema, pois estamos solicitando as Propostas Readequadas e não estão sendo enviadas. Caso isso aconteça, a empresa arrematante poderá ser Desclassificada.
08/09/2022 às 08:31:00	Bom dia Senhores Licitantes!!
06/09/2022 às 09:08:01	Bom dia Srs. Licitantes!! Estamos retomando os trabalhos com esse pregão. Fiquem atentos às mensagens
05/09/2022 às 17:34:02	Continuamos com análise e julgamento dos Documentos de habilitação, ao mesmo tempo que pedimos às empresas arrematantes que envie a Proposta Readequada via sistema.
05/09/2022 às 11:33:24	Bom dia Senhores Licitantes!!

Mostrando de 1 até 10 de 16 registros



 Download dos anexos da proposta

Licitação [nº 957474]

Fornecedor [MORETTO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI]

Lista de anexos da proposta

10	▼ resultados por página	Resquisar	Ação
	Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	download
09/09/2022 15:14:50	ADEQUACAO_COMPRESSED.ZIP		

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

Ora, não há como um mero pedido de desculpas eximir a responsabilidade do licitante de enviar a proposta adequada tempestivamente, uma vez que o seu encaminhamento para o sistema eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital.

Esse é, inclusive, o disposto no item 9.1.4:

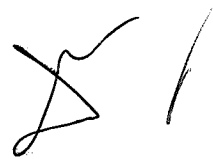
9.1.4. O encaminhamento de proposta para o sistema eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. O Licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

Trata-se de uma regra objetiva do edital, descumprida pelo licitante, e sua flexibilização desmedida causa insegurança jurídica e riscos ao andamento do pregão, haja vista que, para se manter a isonomia da competição e integralidade das decisões, o pregoeiro teria que tolerar todos os atrasos de todos os licitantes e superiores a 200% (duzentos por cento) dos prazos concedidos.

Ora, se houvesse tal diligência e presteza apontada no edital, seria claro e evidente a desclassificação da proposta e não a manifestação de uma licitante de boa-fé apontar uma falha totalmente irregular da proposta, que fez a vencedora realizar atos fora do prazo e posteriormente (após o transcurso de 5 horas) o Pregoeiro convalidar tudo, abrindo prazo para recurso.

Faz-se oportuno sublinhar que nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, ainda que o art. 43, §3º, do referido diploma legal permita diligências de índole esclarecedora ou a complementar a instrução do processo.

Não há que se falar, por exemplo, em hipótese de formalismo exacerbado, haja vista que este ocorreria em casos onde "o prazo inicial já tinha se



*esgotado em 5 (cinco) minutos” ou “o prazo era de 2 (duas) horas e a empresa enviou a proposta readequada em 2 (duas) horas e 15 (quinze) minutos”, por exemplo.*

*In casu*, tendo o licitante abandonado o pregão por um período inteiro e, ainda assim, ter a documentação aceita parece um desrespeito não só ao edital, mas ao pregão (participantes, pregoeiro) em si, para não mencionar ao direito da próxima classificada que acompanhava disciplinadamente o certame.

Nesse sentido, veja-se precedente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DOCUMENTOS DO VENCEDOR ENVIADOS FORA DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL. COMUNICAÇÃO PELO PREGOUEIRO NO SISTEMA ELETRÔNICO PREVISTO EM REGRA EDITALÍCIA. INABILITAÇÃO. SANÇÃO PREVISTA EM EDITAL PELA PERDA DO PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DO REFERIDO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO EXPOSTO PELA ADMINISTRAÇÃO. DEVER DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL REFERENTE AO JULGAMENTO DE RECURSOS E NÃO À INABILITAÇÃO EM SESSÃO ELETRÔNICA DO PREGÃO. PERICULUM IN MORA AO REVERSO VERIFICADO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO NOVO VENCEDOR. MATÉRIA ALHEIA AO MANDADO DE SEGURANÇA. SANÇÃO APLICADA AO EXEQUENTE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE JÁ FOI REVOGADA. DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MEDIDA LIMINAR ANTERIOR QUE DETERMINASSE A REVISÃO DE ATOS. MERA INTERPOSIÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO IMPORTA EM REVISÃO AUTOMÁTICA DE ATO ADMINISTRATIVO. 1. O pregão é um evento público, em que a escolha da proposta vencedora se dá durante sessão, na qual os melhores classificados farão seus lances. Referido procedimento, por certo, implica em uma maior responsabilidade dos participantes, dada a ausência de fiscalização prévia da presença dos requisitos de participação no certame. 2. Pressupõe-se mais responsabilidade ao interessado que queira participar do pregão. Não há dúvidas, portanto, que deixar de encaminhar a documentação quando declarado vencedor poderá sim ser fruto de desídia, falta de diligência e, até mesmo, irresponsabilidade do licitante que estará sujeito a penalidade, nos moldes do art. 7º da Lei 10.520/02. 3. Embora a recorrente sustente que deveria ter ocorrido reabertura de prazo para o envio dos documentos, após a interrupção da sessão por interposição de recurso, têm-se que, no caso concreto, no que atine ao prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remarcação das sessões interrompidas (cláusula 6.5 do Edital), se aplica apenas às situações em que não ocorra expedientes ou no caso de haver qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data prevista. 4. Por primeiro, ocorreu expediente, tanto que o agravado foi notificado às 16:20 (o expediente da SMS Fortaleza finda às 17:00 horas no horário local); Por segundo, o ato que ocorreu e impediu o prosseguimento da sessão foi um recurso interposto contra a vencedora, recurso esse que possui disciplina própria a qual não impõe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para julgamento; Por terceiro, parece assistir razão ao recorrente quando assevera que a cláusula editalícia se destina a um momento específico do pregão, a disputa de preços, notadamente porque os recursos administrativos são disciplinados pelo capítulo 20 do Edital com seus subseqüentes tópicos, em que se prevê para interposição deles prazo de 03 (três) dias úteis, superior, portanto, às 48 horas

prefaladas. 5. Realço o art. 13, inciso IV do Decreto 5.450/2005, repetido na cláusula editalícia de nº. 26.9, o qual impõe ao licitante com cominação de penalidade o dever de observância das mensagens expedidas no portal eletrônico, o que não ocorreu no caso. 6. É patente que o pregoeiro informou o prazo para apresentação dos documentos no próprio sistema previsto para o pregão. Tanto foi assim que a recorrente admite que em 26/20/2017 admitiu que verificou que o prazo para apresentação de documentos já estava em curso, tanto que, em seguida, ligou para a repartição pública com intuito de obter maiores informações sobre o procedimento. 7. No que diz respeito a uma eventual prorrogação de prazo para a convocação, possibilidade constante da Lei 8.666/1993 (art. 64, § 1º) registro que há a exigência legal de que seja "solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração". Não estão presentes nenhum dos dois requisitos. 8. Por sua vez, o art. 109, § 1º da Lei de Licitações, também trazido à baila pela parte, diz respeito à publicidade dos atos licitatórios, mas se restringe a tratar da publicidade do julgamento de recursos e não da inabilitação do licitante. 9. No que diz respeito a uma eventual prorrogação de prazo para a convocação, possibilidade constante da Lei 8.666/1993 (art. 64, § 1º) registro que há a exigência legal de que seja solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração. Não estão presentes nenhum dos dois requisitos. 10. Por sua vez, o art. 109, § 1º da Lei de Licitações, também trazido à baila pela parte, diz respeito à publicidade dos atos licitatórios, mas se restringe a tratar da publicidade do julgamento de recursos e não da inabilitação do licitante. 11. Em relação ao possível não cumprimento do contrato administrativo pela recorrida, manifesto-me que não faz parte do estreito objeto da via mandamental. Ademais, trata-se de matéria, que além de delirar do objeto da impetração, irrelevante para o deslinde da controvérsia: a Portaria nº 748/2018 que declarou sua inidoneidade e implicou na rescisão contratual foi revogada, mantendo-se apenas penalidade por descumprimento de prazos contratuais. 12. No que tange à possibilidade de a administração ter revisto seus atos de ofício após o ajuizamento do mandado de segurança, estou em que se trata de ato próprio dela, principalmente porque não havia nenhuma liminar que determinasse que o gestor procedesse de qualquer forma. O dever de autotutela é uma prerrogativa da administração pública que não se torna automaticamente exequível por mera impetração mandamental. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-CE - AI: 06307020820188060000 CE 0630702-08.2018.8.06.0000, Relator: FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, Data de Julgamento: 29/04/2019, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 29/04/2019)

Os procedimentos licitatórios são regidos pelas disposições contidas no edital, que servem como diretriz para a Administração Pública e para os participantes, os quais são submetidos às condições ali previstas, em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

De tal modo, a apresentação da Proposta Ajustada em prazo manifestadamente superior ao previsto no instrumento editalício contendo ainda valores desproporcionais mostra-se como vício intolerável em face da isonomia e da

segurança jurídica basilares às Licitações Públicas, sendo necessária a reconsideração do *decisium*.

**b) Proposta Ajustada com valores superiores em relação à Proposta Inicial:**

No que diz respeito à apresentação da Proposta Final, assim dispõe o instrumento editalício:

- 8.3. Só serão aceitos lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tenha sido anteriormente registrado no sistema.
- 8.4. Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

8.14 O licitante somente poderá oferecer valor inferior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, o intervalo mínimo de diferença entre os valores, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS).

Edital,  
d) O preço ofertado no lance final deverá ser elaborada de forma proporcional, para que os preços dos itens estejam compatíveis com a média de preços de mercado, de forma a não torná-los inexequíveis ou superfaturados;

Nesse íterim, ao apresentar a proposta "INICIAL", os valores para os itens 5 e 20 foram assim orçados:

5	RECARGA DE GÁS AR CONDICIONADO DE 7.000 a 22.000 BTUS	SERVIÇO	400	R\$	320,00	R\$	128.000,00
---	---	---------	-----	-----	--------	-----	------------

20	RECARGAS DE GÁS GELADEIRA / GELÁGUA COLUNA E DE MESA / FRIGOBAR / FREEZER HORIZONTAL E VERTICAL E DE BEBEDOUROS.	SERVIÇO	200	R\$	300,00	R\$	60.000,00
----	--	---------	-----	-----	--------	-----	-----------





Entretanto, apresentando a Proposta “Adequada” ao caso em tela, a licitante cometeu o equívoco manifestadamente reconhecido, onde teria orçado valores superiores aos itens em alhures, senão vejamos:

5	RECARGA DE GÁS AR CONDICIONADO DE 7.000 a 22.000 BTUS	SERVIÇO	400	R\$ 345,00	R\$ 138.000,00
---	---	---------	-----	------------	----------------

20	RECARGAS DE GÁS GELADEIRA / GELÁGUA COLUNA E DE MESA / FRIGOBAR / FREEZER HORIZONTAL E VERTICAL E DE BEBEDOUROS.	SERVIÇO	200	R\$ 575,00	R\$ 115.000,00
----	--	---------	-----	------------	----------------

Ora, em análise descomplicada, afere-se que os valores, além de superiores aos valores ofertados na Proposta Inicial, encontram-se desproporcionais, ensejando a inexequibilidade do lance.

Esse equívoco pode ser reiteradamente reconhecido ao realizar comparação entre os valores dos itens na Proposta Inicial e na Proposta Readequada, nos moldes a seguir:


**RESUMO VALORES ITEM ITEM - propostas de preços da empresa MORETTO !!!**

	MORETTO INICIAL		MORETTO - 1ª Adequada (EXCLUIDA)		MORETTO - 2ª Adequada (intempestiva)		
	unit	total	unit	total	%	unit	total
					proporcional		proporcional
LOTE 1							
1	480,00	268.000,00	290,00	174.000,00	39,56%	300,00	180.000,00
2	800,00	320.000,00	390,00	156.000,00	51,25%	417,50	167.000,00
3	899,00	377.560,00	640,00	268.800,00	26,91%	640,00	268.800,00
4	1.700,00	340.000,00	1.010,00	202.000,00	40,59%	1.010,00	202.000,00
5	320,00	128.000,00	345,00	138.000,00	-7,61%	315,00	126.000,00
6	480,00	184.000,00	410,00	164.000,00	10,87%	410,00	164.000,00
7	330,00	99.000,00	145,00	43.500,00	56,06%	145,00	43.500,00
8	400,00	80.000,00	170,00	34.000,00	57,50%	170,00	34.000,00
9	600,00	120.000,00	420,00	84.000,00	30,00%	420,00	84.000,00
10	800,00	120.000,00	440,00	88.000,00	26,67%	440,00	88.000,00
11	600,00	60.000,00	480,00	48.000,00	20,00%	480,00	48.000,00
12	600,00	60.000,00	555,00	55.500,00	7,50%	555,00	55.500,00
13	300,00	60.000,00	300,00	60.000,00	0,00%	275,00	55.000,00
14	600,00	60.000,00	370,00	37.000,00	38,33%	470,00	47.000,00
15	600,00	120.000,00	340,00	68.000,00	43,33%	420,00	84.000,00
16	800,00	80.000,00	340,00	34.000,00	43,33%	448,00	44.800,00
17	430,00	43.000,00	380,00	38.000,00	11,63%	380,00	38.000,00
18	530,00	64.400,00	420,00	67.200,00	28,81%	420,00	67.200,00
19	620,00	62.000,00	440,00	44.000,00	29,03%	440,00	44.000,00
20	900,00	80.000,00	575,00	115.000,00	-91,67%	280,00	56.000,00
21	250,00	25.000,00	240,00	24.000,00	4,00%	240,00	24.000,00
22	350,00	70.000,00	280,00	56.000,00	20,00%	280,00	56.000,00
23	300,00	18.000,00	225,00	13.500,00	25,00%	225,00	13.500,00
24	600,00	30.000,00	444,40	22.220,00	25,93%	444,40	22.220,00
25	440,00	26.400,00	150,00	9.000,00	55,91%	260,00	15.600,00
26	250,00	40.000,00	165,00	26.400,00	34,00%	165,00	26.400,00
27	551,00	55.100,00	180,00	18.000,00	67,33%	180,00	18.000,00
28	600,00	56.000,00	260,00	15.600,00	56,67%	260,00	15.600,00
29	800,00	128.000,00	383,00	61.280,00	52,13%	480,00	76.800,00
		3.164.480,00		2.165.000,00			2.165.000,00

\* - A empresa na 1ª adequada não obedeceu a proporcionalidade do constante na cláusula 9.5, letra "d", bem como agravou elevando os preços de alguns itens da Inicial para a final.

\*\* - A empresa fez uma proposta intempestivamente após a Macnor ter mencionado no chat do site que sua proposta estaria errônea, sendo que tal proposta (2ª adequada) continua com valores desproporcionais com redução variando de 1,56 % a 67,33%.

Veja que, a empresa Moretto manejou os valores na 1ª adequada efetuando melhores ajustes, e, especificamente nos itens 5 (cinco) e 20 (vinte) apresentou uma elevação do preço em relação a sua proposta inicial. Esses valores já foram objeto de discussão em outro momento no que tange à Proposta enviada equivocadamente. Nessa oportunidade, mesmo com o erro reconhecido por parte da Moretto após a indicação da Macnor via chat, a licitante apresenta nova Proposta (2ª adequada) com valores que continuam ainda ensejando sua clara desclassificação, mantendo a desproporcionalidade com redução variando de 1,56 % a 67,33%.

Conforme Carvalho Filho, a classificação das propostas rende ensejo à verificação da conformidade entre elas e o que dispõe o edital e quanto às condições de mercado. Quando não ocorre tal consonância, resulta a desclassificação da proposta. São fatores para a desclassificação: a) vícios insanáveis; b) desajuste quanto às especificações técnicas; c) preços inexequíveis ou acima do orçamento estimado; d) falta de demonstração de exequibilidade, quando exigido; e) desconformidade com quaisquer exigências do edital, caso insanáveis (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 36 ed. Barueri - SP: Atlas, 2022).

Como se sabe, solicitar que o valor do item na proposta esteja tal qual ou inferior - em caso de proposta ajustada - o valor no sistema no momento do lance é garantir que a fase de lances é também fase documental do certame e deve ser respeitada.

Veja-se o entendimento do TCU nos seguintes Acórdãos:

**Acórdão 8060/2020** : “Sumário (...) 2. É indevida a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos. (...)”

**Acórdão 1872/2018**: Enunciado: “Na fase de negociação posterior à disputa de lances em pregão sob a modelagem de adjudicação por preço global de grupo de itens, é irregular a aceitação pelo pregoeiro de item com preço unitário superior àquele definido na etapa de lances, ainda que o valor total do respectivo grupo tenha sido reduzido.

Uma vez que o erro não foi reconhecido no momento oportuno pelo Pregoeiro, mas sim pelo licitante claramente prejudicado com os sucessivos equívocos da proposta da Moretto, o certame encontra-se eivado de irregularidades e ilegalidades que merecem o devido reparo, ensejando na desclassificação da empresa Moretto Construções e Serviços.

Em sistemas como o *Compras*, do Governo Federal, a proposta em questão sequer seria aceita, haja vista que nenhum item poderia ter seu valor aumentado na hora do aceite da proposta, ante a um bloqueio do sistema que o impede.

Soma-se a isso o fato da licitante ter juntado nova proposta readequada em período muito superior ao previsto no Edital de Licitação, qual seja de 2 (duas) horas, representando claro desrespeito às regras do certame aqui discutido e aos demais licitantes.

Tais descumprimentos e irregularidades, neste procedimento, nos faz pensar que, no caso de silêncio e a não manifestação desta recorrente, a Macnor, no sistema, a licitação teria seu prosseguimento com a proposta totalmente irregular, a futura contratação com sobrepreço, gerando diversos prejuízos à Administração Pública e ao interesse público.

**c) Dos Princípios da Vinculação ao Edital e do Julgamento**  
**Objetivo:**

Imperioso destacar ainda os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. No primeiro, temos que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se a não adequação às características exigidas pelo certame e alterações de critérios de julgamento, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93 que determina que a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Além disso, atrela-se a Administração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme destaca a Corte de Contas da União “Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório”, logo não podem deixar de cumprir as normas e condições dispostas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, tal vertente encontra-se estabelecida na Lei nº 8.666/93, tanto no art. 3º, como no art. 41, já mencionados.

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal - STF já se posicionou favoravelmente à desclassificação do licitante que não adimplir com as regras previstas no certame, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

Nesta senda, veja-se parte do entendimento do TCU, relativo às normas do instrumento convocatório, no Voto do Acórdão nº 2367/2010 - TCU - Plenário:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.” 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame. 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. 8. Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. Os gestores violaram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir item do edital do Pregão nº 32/2008. Não há, portanto, reparos a serem feitos no Acórdão 998/2009-TCU-Plenário.

Assim, uma vez que a cláusula editalícia não foi adimplida pelo licitante, este deverá ser alijada do certame.

### **3 - DOS REQUERIMENTOS:**

Diante dos fatos elencados, pugna-se pela reconsideração da decisão proferida pelo Pregoeiro, objeto desta demanda, e conseqüentemente pela desclassificação da Moretto Construções e Serviços EIRELI do PE de nº 22.06.19. Caso o entendimento não seja esse, pede-se desde já que o feito suba para a Autoridade imediatamente superior, devidamente instruída para análise e decisão.

Representante:

RONALDO SILVA  
BEZERRA:380416693  
87

Assinado de forma digital por  
RONALDO SILVA  
BEZERRA:38041669387  
Dados: 2022.09.14 12:50:06 -03'00'

Ronaldo Silva Bezerra  
Sócio-Gerente  
RG 96002279805 SSPCE  
CPF 380.416.693-87  
Macnor Representações e Comércio Ltda EPP

